HABEAS CORPUS Nº 476.047 - PB (2018/0283439-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JOSE ALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSE ALVES CARDOSO - PB0003562
		MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ALEXANDRE ENEDINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21/STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* DISPAROS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Considerando que, posteriormente à impetração do *writ*, foi prolatada decisão de pronúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal, em face da incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. No que se refere aos fundamentos da custódia cautelar, esta Corte Superior de Justiça já examinou a legalidade do decreto prisional, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 454.205/PB. No entanto, a Defesa formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva, cujo indeferimento foi impugnado no HC n.º 0805150-08.2018.8.15.0000, que ora se examina.

3. O Juízo de primeiro grau entendeu não ter havido alteração no quadro fático que justificasse a revogação da prisão preventiva do Paciente, assinalando que a segregação cautelar se faz necessária para assegurar a ordem pública, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito e pela desproporção dos motivos que levaram à prática do crime.

4. No caso, consta dos autos que o fato ocorreu em um condomínio residencial, na presença de várias pessoas, que poderiam ter sido atingidas pelos disparos efetuados pelo Paciente. Ademais, segundo os depoimentos das testemunhas, o crime foi praticado quando a vítima estava estacionando seu veículo, na garagem do prédio em que residia, onde foi surpreendida com disparos de arma de fogo efetuados pelo Custodiado.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares

alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora